



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

SF/19639.44165-05

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que *institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação inicial do relatório, o Ministério da Cidadania se manifestou a respeito do texto que elaboramos como forma de acolhimento da Emenda nº 20.

Lembro que se trata da necessidade de “*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*

Como a emenda não alterava um dispositivo específico, inicialmente propusemos acolhê-la na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19639.44165-05

Art. 3º O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

Recebemos, entretanto, o alerta do Ministério da Cidadania no sentido de que para a operacionalização do dispositivo, pelo menos dois sistemas de TI teriam que ser alterados, com impactos financeiros e de tempo sobre o funcionamento do Bolsa Família e do BPC. Por essa razão, estamos acolhendo a sugestão de fazer menção ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De fato, a proposta de redação do Ministério da Cidadania é mais eficiente, uma vez que a solução se torna apenas deixar de registrar o auxílio e as indenizações como rendimentos. Dessa maneira, conseguimos acolher a Emenda nº 20 sem impactos operacionais negativos.

Além disso, por sugestão da Presidência desta Comissão, apresentamos um parágrafo único no referido artigo para deixar claro que a mesma regra vale para cidadãos residentes em outros Municípios, bem como os atingidos por rompimentos de outras barragens. Desse modo, daremos tratamento isonômico a pessoas que se encontram na mesma situação.

Com efeito, como complementação do relatório anteriormente apresentado, sugerimos a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nºs 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/19639.44165-05



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)**

SF/19639.44165-05

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao resarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19639.44165-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19639.44165-05